



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079686-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA CREDITAS AUTO, é agravado VICTOR EDUARDO CAMPANILLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079686-36.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1002295-19.2025.8.26.0001

Agravante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA CREDITAS AUTO

Agravado: VICTOR EDUARDO CAMPANILLO

Ação: Busca e apreensão

Comarca: São Paulo – Foro Regional I – Santana – 9ª Vara Cível

Juiz prolator: Clovis Ricardo de Toledo Junior

Voto nº 7.844

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Ação de busca e apreensão. Decisão de indeferimento da liminar de busca e apreensão diante da suposta existência de juros compostos e desequilíbrio contratual. Insurgência do autor.

- Demanda sujeita a rito próprio e especial contemplado no Decreto-Lei nº 911/69. Indevida alteração do rito processual legal desmerecedora de confirmação. Tema nº 1.040/STJ.

- Constituição do devedor em mora comprovada. Notificação extrajudicial dirigida ao endereço do devedor constante do instrumento contratual. Inadimplemento das parcelas de financiamento desde setembro/2022. Irrelevância quanto ao recebimento, quer pelo devedor, quer por terceiro, quer por incapaz. Tema nº 1.132/STJ.

- Requisitos legais para concessão da liminar de busca e apreensão preenchidos. Discussão acerca da validade do contrato e de cláusulas contratuais que exige prévia provocação. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA CREDITAS AUTO** contra a respeitável decisão de fls. 182/184 dos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** por ele promovida contra **VICTOR EDUARDO CAMPANILLO**, de indeferimento da liminar de busca e apreensão.

Inconformado, o agravante sustenta que comprovou todos os requisitos legais para ajuizamento da ação de busca e apreensão e para o deferimento da liminar. Argumenta que, ante a falta de pagamento do débito e a comprovação da notificação do agravado acerca da mora, tem direito à expedição do mandado de busca e apreensão. Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 50/51), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. É possível, desde logo, levar o recurso a julgamento do colegiado, uma vez que, por não formada a relação jurídico-processual na origem, não é exigível aguardar contraminuta.

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, ao celebrar contrato de financiamento com o agravante, o agravado deu veículo em alienação fiduciária para garantia do pagamento. Na origem tem curso ação de busca e apreensão voltada à obtenção da posse direta e consolidação da propriedade do bem objeto de alienação fiduciária, diante do inadimplemento das parcelas mensais do financiamento vencidas desde setembro/2022. Para comprovar a mora, o agravante dirigiu notificação extrajudicial postal ao endereço do requerido constante do contrato (fls. 149 e 170/172), ausente purgação da mora.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar, ao fundamento de que ilegalidades e excessos contratuais descaracterizam a mora, porque a emissão de cédula de crédito bancário e a cobrança de juros compostos são de “*duvidosa constitucionalidade*” e que há evidente desequilíbrio contratual.

II.2. Gira a insurgência recursal em torno da possibilidade de concessão ou não da liminar de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária em garantia do pagamento de financiamento, sem oitiva da parte contrária.

Com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo juízo *a quo*, a situação exposta nos autos é merecedora de solução obediente ao regramento legal em vigor, notadamente o Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, que contempla rito específico para a hipótese, com expressa previsão de que, comprovada a mora do devedor, tem lugar a liminar busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, para

só então ser o devedor citado para, em cinco dias, pagar a totalidade da dívida e, em quinze dias, apresentar resposta. Nesse sentido, as questões levantadas pelo juízo *a quo* não poderiam sequer ser examinadas nesse momento processual, porque exigem provocação pela parte interessada, inadmitido seu exame de ofício.

Com a redação definida pela Lei nº 13.043/2014, o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

A matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, então fixada a seguinte tese jurídica classificada como Tema nº 1.040: "*na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/69, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.*"

A dinâmica processual encontrada no caso faz oportuna a transcrição de trecho do voto do Relator para o acórdão do Recurso Especial nº 1.799.367/MG, de fixação da tese, o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, do seguinte teor:

"Por outro lado, também é certo que o exegeta, na tarefa interpretativa, deve manter estreito liame com a legislação específica de regência, de modo que o sentido dado à norma não desvirtue o objetivo principal do sistema. Nessa ordem de ideias, observa-se que no mesmo preceito normativo (artigo 3º), o legislador elegeu a execução da liminar como termo inicial de contagem do prazo para: 1) a consolidação da

propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário; 2) o pagamento da integralidade da dívida pendente e a consequente restituição do bem ao devedor livre de ônus e 3) a apresentação de resposta pelo réu.

Ou seja, a eleição da execução da medida liminar como termo inicial da contagem do prazo para contestação revela uma opção legislativa clara de assegurar ao credor fiduciário com garantia real uma resposta satisfativa rápida em caso de mora ou inadimplemento por parte do devedor fiduciante, incompatível com o procedimento comum. É essa agilidade inerente ao procedimento especial do Decreto-Lei nº 911/1969 que fomenta o instituto da alienação fiduciária, tornando a sua adoção vantajosa tanto para o consumidor, que conta com melhores condições de concessão de crédito (taxas e encargos), quanto para o agente financeiro, por meio da facilitação dos mecanismos de recuperação do bem em caso de inadimplemento.

Não há dúvidas, portanto, de que a legislação especial foi estruturada com um procedimento especial que prevê, em um primeiro momento, a recuperação do bem e, em uma segunda etapa, a possibilidade de purgação da mora e a análise da defesa. Vale anotar que o próprio sistema dispõe de mecanismos para remediar eventual abuso ou negligência do credor fiduciário ao prever o pagamento de multa em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado, na hipótese de improcedência da ação de busca e apreensão, além da responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos (artigo 3º, §§ 6º e 7º). Além disso, está absolutamente sedimentada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, estando demonstrada a mora/inadimplemento, o deferimento na medida liminar de busca e apreensão é impositivo." (STJ, REsp 1.799.367-MG, relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 16/9/2021) sem destaques no original.

II.3. É oportuno destacar que o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 define os parâmetros para caracterização da mora:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Nesse sentido, o envio da notificação ao endereço que consta do contrato é suficiente para a comprovação da mora. A matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos recursos repetitivos, então fixada a seguinte tese jurídica: Tema nº 1.132:

"Em ação de busca e apreensão fundada e contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

Em outros termos, a mora decorre do inadimplemento da obrigação com data certa de vencimento e é comprovada por notificação extrajudicial dirigida pelo credor ao devedor, no endereço contratual, descabida exigência de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio devedor.

Em resumo, o agravante se desincumbiu da obrigação legal de comprovar a mora pelo envio de notificação ao endereço indicado pelo devedor no contrato e não é cabível o exame de ofício de matérias sujeitas à provocação pela parte interessada, ao

tempo próprio, após o cumprimento da liminar, em obediência ao rito processual legal específico.

É, pois, impositivo o provimento do recurso e o deferimento da liminar de busca e apreensão. As providências concretas para cumprimento desta ordem serão adotadas na origem, sem delongas.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora